



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**

Destinatário: **Licitantes**

PRC – **089/2023**

PREG ELETRÔNICO – **028/2023**

Assunto: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para serem usados nos veículos da frota municipal, conforme especificação detalhada constante no Anexo I do edital, conforme especificações do termo de referência anexo I do referido edital.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Sra. Pregoeira remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a licitação para atendimento do objeto, suso mencionado.

A questão a ser apreciada pela Assessoria Jurídica, gira em torno da IMPUGNAÇÃO apresentada, TEMPESTIVAMENTE, pela Sra. **CAMILA PAULA BERGANO**, brasileira, estado civil desconhecido, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº. 48.558, portadora da Carteira de Identidade nº. 5.753.017, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº. 090.926.489-90, com endereço profissional na Rua Doutor Maruri, 330 – Apto. 302, Centro, na cidade de Concórdia/SC – CEP 89.700-065, relatando que:

Informa, em linhas gerais, que conforme consta no Edital a exigência da CTF, para participação do certame, contido no item 16.6.2, é tão somente em relação ao “FABRICANTE”, não fazendo menção ao “IMPORTADOR”.

Prossegue dizendo, que a impossibilidade de ser a CTF em nome do IMPORTADOR, restringe a participação de empresas importadoras e “*gera uma verdadeira afronta aos princípios basilares da lei de licitações...*”.

Diz, que o objetivo da IMPUGNAÇÃO não é retirar do edital a exigência do CTF, mas tão somente adequar a redação para possibilitar a apresentação do respectivo documento em nome do IMPORTADOR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Por fim, requer o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para no mérito seja alterado o contido no item 16.6.2, passando a constar que a CTF IBAMA possa ser apresentada, também, em nome do IMPORTADOR, bem como o cumprimento do art. 21, § 4º da Lei de Licitações.

Este é o sucinto relatório dos fatos, mas necessário para esclarecimento aos questionamentos apresentados.

2 - FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "*licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*". Grifo meu.

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade - obtenção do contrato mais vantajoso **e resguardo dos direitos de possíveis contratados** - é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo". Grifo meu.

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar a respeito dos fatos em tela.

3 – DA ANÁLISE DO CERTAME

Conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O processo epigrafado busca o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para serem usados nos veículos da frota



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

municipal, conforme especificação detalhada constante no Anexo I do edital.

4 - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO CADASTRO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - IBAMA

Recentemente a Assessoria Jurídica emitiu parecer acerca da possibilidade de incluir na redação original contida no item 16.6.2 do edital para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para serem usados nos veículos da frota municipal, referente a IMPUGNAÇÃO apresentada pelas empresas **CPX DISTRIBUIDORA S/A e CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP**, que ao final, **opinei**, pela pelo acolhimento do pedido.

As razões apresentadas estão em sintonia com a legislação e decisões das Tribunais de Contas, em que sedimentaram o entendimento que a CTF IBAMA poderá ser apresentada em nome da empresa importadora.

Portanto, a retificação da redação do item 16.6.2, ocorreu após o acolhimento do pedido apresentado pelas empresas suso mencionadas, possibilitando que a CTF IBAMA possa ser apresentada em nome da licitante que exerce atividade econômica na condição de importadora do objeto licitado.

5 – DO CUMPRIMENTO DO ART. 21, § 4º

A Requerente em seu pedido apresentado requer o cumprimento do art. 21º, §4º, da Lei de Licitações, em que estabelece qual procedimento a ser realizado quando ocorrer alteração no edital.

Senão vejamos:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** Grifo meu.

A observância a ser atendida se resume ao contido na primeira parte, o que já ocorreu em relação a alteração do item 16.6.2, que passou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

contar a possibilidade da CTF IBAMA ser apresentada em nome do importador, sendo a divulgação nos mesmos canais em que ocorreu a divulgação do texto original.

Já em relação a segunda parte do respectivo parágrafo, quanto a alteração da data do certame, resta demonstrado de forma inquestionável, que a alteração não afeta a proposta, sob nenhum aspecto.

Portanto, sou do entendimento que a data do certame deve permanecer conforme consta no texto original, considerando que a alteração corrida no edital, em especial o item 16.6.2, não afeta a proposta.

6 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino** pelo recebimento do pedido de IMPUGNAÇÃO, por ter sido apresentado de forma **tempestiva**, para no mérito considerar que restou **prejudicado**, tendo em vista que a alteração da redação do item 16.6.2, já havia ocorrido mediante as IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas **CPX DISTRIBUIDORA S/A e CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP**.

Por fim, o parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

É o meu parecer, sub censura.

Publique-se.

Anotações e comunicações necessárias.

Piraúba, 04 de outubro de 2023.

Marconi Bomtempo de Almeida
OAB/MG 155.550



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

DESPACHO

Considerando que é função do Pregoeiro, caso tome conhecimento ou constate alguma evidência que apresente indício de irregularidade no edital, é seu dever tomar providências para que sejam adotado as medidas necessárias de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/20, Decreto Municipal 034/2014, Portaria 052/2014, Lei Complementar 123/2006, para que, na omissão das Leis o Edital seja resguardado da mais seleta Doutrina Pátria, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, bem como jurisprudência do TJMG;

Considerando o Parecer da lavra da Assessoria Jurídica desta municipalidade, que **opinou** pelo recebimento da IMPUGNAÇÃO, por ter sido apresentada de forma Tempestiva, para no mérito considerar que restou **prejudicado**, tendo em vista que a alteração da redação do item 16.6.2, já havia ocorrido mediante as IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresas **CPX DISTRIBUIDORA S/A e CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP**;

Por todo exposto, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, **ratifico o posicionamento do órgão reportado**, bem como, para garantir o respeito ao princípios basilares que norteiam à Administração Pública, sendo eles: da Legalidade; impessoalidade; moralidade, eficiência e isonomia, e ainda os princípios da economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade e **§ 4º do art. 21, parte final**, para garantir a continuidade do Processo - **089/2023** - Pregão Eletrônico - **028/2023**, **fica inalterada a data para a realização do certame**.

Piraúba, 04 de outubro de 2.023.

Ana Carolina Vieira Lamas

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação